

Cidadania regulada, trabalho plataformizado e a (in)competência material da justiça do trabalho

Regulated citizenship, platform work and the (lack of) subject-matter jurisdiction of the labor court

Pedro Pucci Focaccia

Universidade Estadual Paulista 

<https://orcid.org/0009-0003-8946-525X>

<https://lattes.cnpq.br/3403651215957685>

pedro.focaccia@unesp.br

Fernando Melo Gama Peres

Universidade Estadual Paulista 

<https://orcid.org/0000-0002-8152-2921>

<http://lattes.cnpq.br/5475946672513033>

fernando.mg.peres@unesp.br

Profa. Dra. Ana Clara Tristão

Universidade Estadual Paulista 

<https://orcid.org/0000-0001-6822-4930>

<https://lattes.cnpq.br/5925699140049632>

ana.tristao@unesp.br



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0
International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo A indefinição quanto à jurisdição competente para analisar demandas envolvendo motoristas e entregadores de aplicativos tem se tornado um dos maiores desafios do Poder Judiciário brasileiro. Ao afastar a competência da Justiça do Trabalho e direcionar tais litígios à Justiça Comum, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma hermenêutica restritiva que repercute diretamente no acesso desses

trabalhadores a direitos sociais. Este artigo parte da premissa de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça Laboral para abranger não apenas relações de emprego, mas também relações de trabalho lato sensu. Com base em levantamento jurisprudencial, revisão bibliográfica e no método dedutivo, o estudo analisa a ratio decidendi do STJ à luz da concepção de “cidadania regulada” de Wanderley Guilherme dos Santos, da Ciência do Direito Processual do Trabalho e dos aportes teóricos de John Rawls e Axel Honneth. Os resultados revelam que a interpretação restritiva do STJ reforça a lógica da cidadania regulada, restringindo

a efetividade da Constituição de 1988 e da EC nº 45/2004, que buscavam universalizar a proteção social. Assim, em vez de ampliar direitos, tais decisões intensificam a exclusão, relegando motoristas e entregadores de plataformas digitais à condição de “pré-cidadãos” e enfraquecendo o projeto constitucional de justiça social.

Palavras-chaves: Cidadania regulada; entregadores; justiça social; motoristas; plataformas digitais.

Abstract The lack of clarity regarding jurisdiction in disputes involving app-based drivers and couriers has become one of the greatest challenges for the Brazilian Judiciary. By removing jurisdiction from the Labor Courts and assigning it to the Civil Courts, the Superior Court of Justice has adopted restrictive hermeneutics that directly limits access to social rights for these workers.

This article argues that Constitutional Amendment No. 45/2004 expanded the jurisdiction of the Labor Courts to cover not only employment relations but also labor relations in a broad sense. Based on jurisprudential survey, bibliographic review and deductive method, the study analyzes the ratio decidendi of the STJ in light of Wanderley Guilherme dos Santos’ notion of “regulated citizenship,” the science of labor procedural law, and the theoretical contributions of John Rawls and Axel Honneth. The findings show that the restrictive interpretation applied by the STJ perpetuates the logic of regulated citizenship, undermining the 1988 Constitution and Constitutional Amendment No. 45/2004, which sought to universalize social protection. Rather than expanding rights, such decisions deepen exclusion, relegating platform drivers and couriers to the condition of “pre-citizens” and weakening the constitutional project of social justice.

Keywords: regulated citizenship; delivery workers; drivers; social justice; digital platforms.

1 Introdução

A expansão tecnológica e a globalização transformaram profundamente as relações de trabalho. A crescente presença de motoristas e entregadores vinculados a aplicativos como Uber, 99, iFood, Cabify e Rappi evidencia um processo de flexibilização que, embora tenha ampliado oportunidades de inserção no mercado, também acentuou a precariedade laboral e a proliferação das chamadas “zonas cinzentas” — lacunas de regulamentação em que trabalhadores permanecem sem a devida proteção social (Dutra, 2023, p. 15-16).

Segundo levantamento do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), o Brasil reúne mais de 1,7 milhão de motoristas e 455 mil entregadores

atuando por meio dessas plataformas. Entre 2022 e 2024, esse contingente cresceu 35% e 18%, respectivamente (Ramos, 2025). Tal fenômeno trouxe ao Poder Judiciário novos desafios: as demandas relacionadas ao trabalho em aplicativos têm se multiplicado, ampliando o número de conflitos de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho que chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Diante desse cenário, torna-se imperativo investigar e analisar como a *ratio decidendi* da Corte tem sido construída para delimitar qual jurisdição é materialmente competente para julgar essas novas formas de trabalho. Mais do que uma questão de técnico-processual, a definição da jurisdição competente representa um problema social de grande magnitude, visto que a Justiça Estadual e a Justiça Especializada apresentam características distintas que podem modificar o nível de amparo oferecido a esses trabalhadores. Nesse contexto, apresenta-se a problemática central desta pesquisa: como a *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência, tem afetado o acesso de motoristas e entregadores de plataformas digitais a uma jurisdição socialmente orientada?

Para responder a essa questão, o estudo adota como fio condutor a hipótese de que o STJ, ao dirimir conflitos de competência, tem reiteradamente afastado a competência da Justiça do Trabalho, reconhecendo natureza civil e autônoma às relações firmadas entre motoristas, entregadores e plataformas digitais. Tal posicionamento implica não apenas uma escolha hermenêutica, mas também a reafirmação da lógica de cidadania regulada, conceito formulado por Wanderley Guilherme dos Santos (1987), segundo o qual o acesso aos direitos sociais é condicionado à existência de vínculo empregatício formal. Assim, perpetua-se um quadro em que trabalhadores inseridos em formas atípicas de labor permanecem como “pré-cidadãos”, privados de reconhecimento jurídico pleno.

Para a presente análise, adota-se a concepção de cidadania delineada por T. H. Marshall (1967, p. 63-64), para quem a evolução cidadã está intrinsecamente

ligada à efetividade dos direitos sociais, especialmente no âmbito laboral.

A relevância do tema é inequívoca. Com o passar dos anos, motoristas e entregadores de aplicativo têm se tornado progressivamente mais vulneráveis socialmente. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicados na Folha de Pernambuco (2024), esses trabalhadores vêm enfrentando jornadas cada vez mais extensas e remunerações progressivamente menores. Entre 2015 e 2022, a renda média dos motoristas caiu 22,5%, enquanto a dos entregadores, entre 2015 e 2021, reduziu-se em 26,66%. Paralelamente, a proporção de motoristas que trabalhavam entre 49 e 60 horas semanais passou de 21,8% em 2012 para 27,3% em 2022; no caso dos entregadores, o índice aumentou de 19,9% para 29,3% no mesmo período.

Os impactos, contudo, não se limitam à intensificação das jornadas e à redução salarial, mas também se manifestam na exclusão previdenciária de grande parte desse contingente. Entre os entregadores, o percentual de contribuintes facultativos caiu de 31,1% para 23,1% em apenas quatro anos; no caso dos motoristas, a queda foi ainda mais acentuada, passando de 47,8% em 2015 para 24,8% em 2022.

Essa realidade é especialmente grave na região Nordeste, onde, segundo pesquisa do IBGE, mais de 57,5% dos trabalhadores de aplicativo não contribuem para o INSS (Cecília, 2022). Tal ausência de proteção social os impede de acessar benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, licença-maternidade e cobertura em casos de acidente de trabalho, o que revela a urgência de políticas e interpretações judiciais que efetivem direitos sociais básicos.

Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida sob o método dedutivo, partindo-se da premissa de que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao modificar o art. 114 da Constituição Federal de 1988, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger não apenas relações de emprego, mas também relações de

trabalho em sentido amplo. Tal abordagem permite verificar se a hipótese se sustenta, demonstrando de que modo a tendência interpretativa do STJ pode contrariar os ideais visados pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

Cumprir registrar que, justamente por se fundar nessa premissa, o presente estudo é independente da decisão pendente do Tema 1.291 do Supremo Tribunal Federal, que trata do reconhecimento do vínculo empregatício entre a Uber e seus motoristas.

O estudo organiza-se em quatro capítulos. O primeiro, por meio de levantamento jurisprudencial, identificará e discutirá a *ratio decidendi* do STJ nos conflitos de competência envolvendo motoristas, entregadores e plataformas digitais.

Para tanto, foram observados os parâmetros metodológicos propostos por Eduardo Bittar (2024, p. 244), que sugere a divisão do recorte jurisprudencial em quatro dimensões: a) institucional; b) temática; c) processual; e d) temporal. No aspecto institucional, o levantamento foi realizado no banco de jurisprudência do STJ¹, por ser a Corte competente para julgar conflitos de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Especial. No eixo processual, foram analisadas decisões de “Conflitos de Competência” suscitados, utilizando-se do termo “CC” no campo “classe do processo”; foram analisadas decisões monocráticas, apenas, dada sua maior representatividade amostral. No recorte temático, utilizaram-se as palavras-chave “entregadores” ou “motoristas” (empregando o operador “or” entre elas) e “aplicativos” (empregando o operador “and”)². Por fim, quanto ao recorte temporal, delimitou-se o período de 01/05/2023 a 01/05/2025, levando em conta a data de publicação das decisões, considerando os limites de tempo e recursos do estudo.

Além disso, foram selecionados apenas conflitos de competência originários

¹ Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>.

² Dessa forma, os termos de buscas foram: “entregadores” ou “motoristas” e “aplicativos”.

das jurisdições de São Paulo e Minas Gerais: o primeiro, por concentrar o maior número de usuários de serviços de delivery (Schlindwein, 2020); e o segundo, por liderar a movimentação financeira entre aplicativos regionais de transporte, sendo considerado um polo de desenvolvimento de startups nesse setor (Leão, 2025).

Essa primeira etapa do estudo, caracterizada essencialmente pela técnica do levantamento jurisprudencial, adota o método de abordagem indutivo. Dessa sorte, pretende-se analisar os dados qualitativos levantados do *ratio decidendi* de decisões específicas, para então tomá-los como conclusões gerais (Gil, 2019) a serem confrontadas com os resultados dos momentos seguintes do estudo.

O segundo capítulo analisará a *mens legis* da Emenda Constitucional nº 45/2004. O terceiro examinará a relação entre a sistemática processual trabalhista e a função social da Justiça Laboral, abordando princípios peculiares do processo do trabalho e a formação histórica da instituição. O quarto, por sua vez, discutirá a perpetuação do conceito de cidadania regulada na hermenêutica da Corte, a partir do diálogo com os referenciais teóricos de Axel Honneth e John Rawls.

No segundo momento da pesquisa, então, adota-se a técnica da revisão bibliográfica, com o emprego do método dedutivo para análise das informações obtidas, partindo de conclusões gerais em direção a uma conclusão específica, a partir da lógica (Gil, 2019). A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial, valendo-se de doutrinas, textos acadêmicos, dados do Poder Judiciário e documentos correlatos. O enfoque interdisciplinar entre o Direito Processual do Trabalho, a Filosofia e a Sociologia do Direito propiciam um substrato teórico robusto, evitando que o estudo se restrinja ao campo meramente técnico ou processualístico, confrontando as conclusões do levantamento jurisprudencial com outros campos teóricos jurídicos, a fim de obter uma conclusão mais robusta.

Nesse sentido, justifica-se a ênfase na Ciência do Direito Processual do

Trabalho por se tratar de diferencial da Justiça Laboral. Diferentemente do processo civil comum, esse ramo processual foi concebido para lidar com a hipossuficiência dos trabalhadores, inclusive daqueles que, embora sem vínculo empregatício formal, dependem do próprio labor para sobreviver.

Além disso, a escolha dos referenciais teóricos de Axel Honneth e John Rawls deve-se à solidez de seus fundamentos. O primeiro enfatiza a centralidade do reconhecimento jurídico como etapa histórica da luta por dignidade e inclusão; o segundo propõe, por meio da justiça como equidade, princípios de liberdade e igualdade que impedem a legitimação de desigualdades estruturais que não revertam em benefício dos menos favorecidos.

Espera-se, com isso, oferecer contribuição acadêmica relevante, ao estabelecer conexões consistentes entre distintos segmentos do Direito, da Filosofia e Sociologia, articulando renomados doutrinadores da processualística trabalhista e da teoria da justiça. Assim, compreender a *ratio decidendi* do STJ mostra-se indispensável não apenas para motoristas e entregadores de plataformas digitais, mas também para novas formas alternativas de labor humano que surjam com a expansão tecnológica, evidenciando como a reprodução da lógica da cidadania regulada compromete a efetividade da justiça social.

2 A *ratio decidendi* dos conflitos de competência do STJ: a prevalência da *sharing economy*

À vista do levantamento jurisprudencial realizado, identificou-se um total de dezenove decisões monocráticas, das quais, após a filtragem pelo critério de jurisdição anteriormente exposto, resultaram quinze julgados, visto que dois provinham do Rio de Janeiro e dois da Bahia. Dentro dessa amostragem, sete Conflitos de Competência se originaram do Estado de São Paulo e oito de Minas Gerais.

Em um primeiro momento, importa ressaltar que, das decisões oriundas de São Paulo, todas envolviam relações entre motoristas e o aplicativo da empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Por outro lado, entre os conflitos provenientes de Minas Gerais, constaram: dois envolvendo entregadores e o aplicativo da empresa iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A.; dois entre motoristas e a plataforma 99 Tecnologia Ltda.; e quatro entre motoristas e o aplicativo da Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Cumprido destacar, ademais, que o CC nº 200.069/SP, pertencente à amostra do Estado de São Paulo, não foi considerado na análise subsequente, uma vez que a relação delineada no caso, embora contasse com a figura de um entregador, não envolvia plataforma digital.

Feito o recorte, verificou-se que, das quatorze decisões remanescentes, em treze o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir o conflito — seja negativo ou positivo de competência — entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, decidiu em favor da primeira. Dessa forma, revela-se, de início, a predominância do entendimento na Corte de que a jurisdição trabalhista seria incompetente para apreciar tais relações de trabalho. Nesse ínterim, observou-se também que, por unanimidade, todas as treze decisões mencionavam um ponto comum em sua fundamentação: a referência ao precedente Conflito de Competência nº 164.544/MG.

Esse caso paradigma, utilizado como núcleo das decisões da Corte, tratava-se de conflito negativo no qual tanto o juízo suscitante (Justiça Comum) quanto o suscitado (Justiça do Trabalho) declararam-se incompetentes para apreciar ação ajuizada por motorista contra a Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Nesse contexto, o Ministro Moura Ribeiro, relator, sustentou a inexistência de subordinação, habitualidade e onerosidade na prestação do serviço. Por essa razão, afastou a caracterização da relação de emprego entre as partes, reconhecendo a natureza civil do vínculo. Além disso, destacou tratar-se de modalidade laboral

decorrente das inovações tecnológicas, pertencente à chamada *sharing economy*.

As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma (Brasil, 2019, s. p.)

Ao afastar a configuração de relação empregatícia e justificar-se pela lógica da *sharing economy*, o relator fixou a incompetência material da Justiça do Trabalho. Por outro lado, apenas uma decisão, dentre a totalidade da amostragem, foi proferida reconhecendo a competência material da jurisdição laboral — aquela decorrente do CC nº 199.329/SP. Nesse julgado excepcional, embora também tenha feito referência ao mesmo paradigma (CC nº 164.544/MG), o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deferiu a competência à Justiça do Trabalho em razão do pleito do motorista pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a Uber do Brasil Tecnologia Ltda., bem como pelo pagamento de verbas de natureza eminentemente trabalhista.

Nesse contexto, o Ministro adotou como critério de fixação de competência a identificação da causa de pedir e do pedido, reconhecendo que ambos guardavam relação direta com direitos de índole laboral, e não meramente civil:

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, delimitada esta pelo pedido e pela causa de pedir. (...) Observa-se, portanto, que o autor pretende o reconhecimento da existência da relação empregatícia e o recebimento de verbas típicas da relação de trabalho, cuja discussão tem pertinência com a competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. (Brasil, 2024, s. p.)

Embora essa decisão se apresente como destoante, observa-se que, tanto nela quanto nas outras treze analisadas, não há, por parte do STJ, o reconhecimento de que, mesmo ausente o pleito por verbas decorrentes de relação de emprego

propriamente dita, possa existir uma relação de trabalho amparada pela Justiça Laboral. Nesse sentido, verifica-se que o CC nº 199.329/SP apenas atribuiu competência material à jurisdição especializada a partir do momento em que identificou requerimentos relacionados ao vínculo empregatício clássico. Tal condicionamento adotado pela Corte assume contornos de inconstitucionalidade, como será analisado no capítulo seguinte.

A partir das decisões analisadas, notou-se que prevalece na *ratio decidendi* do STJ um precedente que se ampara em uma nova modalidade de interação econômica nas prestações de serviço, a *sharing economy*. Contudo, essa não pode ser considerada justificativa hábil a condicionar o acesso de um trabalhador à Justiça Laboral. Isso porque, embora se trate de um modelo que acompanha as novas tendências tecnológicas, ignora vasta dimensão social priorizando o capital, o que não é tema novo, pelo contrário, os riscos já eram conhecidos há oito anos:

Com a elevada valorização de mercado, as plataformas de EC também se tornaram objetos de controvérsia, sendo o bem comum questionado. Ou seja, a EC apresenta uma retórica de benefícios econômicos, sociais e ambientais a quem participa, mas, veladamente, exacerba o capitalismo, aumentando a desigualdade social. [...] Os efeitos da EC são muito mais complexos devido às suas externalidades: impacto no mercado tradicional, ganhos menores para os trabalhadores, vizinhos que se sentem incomodados com os aluguéis de casas e a presença de estranhos, distribuição de renda, bem-estar desigual, entre outras. Tais externalidades levam a um aumento da desigualdade social, reforçando cada vez mais as estruturas dominantes. (Schor, 2017 apud Lazzari; Petrini; Souza, 2021, p. 5-6).

Não de modo diverso, as críticas contemporâneas à *sharing economy*, integrante da chamada Indústria 4.0, permanecem contundentes. Entre elas, sobressai a ênfase na formação de relações que se aproximam de uma verdadeira “escravidão digital”, viabilizadas por uma sistemática de leilão invertido. Isso porque o *modus operandi* das plataformas digitais enfraquece a força laboral coletiva, instaurando cenários de concorrência permanente que resultam no rebaixamento

salarial e em longas jornadas de trabalho (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 31-34). Tais peculiaridades convertem-se em formas de exploração desmedida, que contribuem para a formação de um contingente invisibilizado de prestadores de serviço — afastados da devida proteção trabalhista e submetidos à perda contínua do valor gerado por seus próprios labores, vilipendiados diante da intensa priorização do capital.

Tendo isso em consideração, não é lógico que um modelo orientado pela maximização da renda, em detrimento de valores como o bem-estar coletivo, a igualdade e a segurança nas relações laborais, seja invocado como fundamento pelo operador do Direito, integrante de uma ordem jurídica que, em sua essência constitucional, se estrutura na justiça social. Ao contrário, tal posicionamento revela contradição com os fundamentos, objetivos, princípios da atividade econômica e com a própria ordem social delineados na Constituição Federal de 1988.

Nenhum sistema econômico, sobretudo após a consolidação do Estado Democrático de Direito, por mais inovador que se apresente, pode justificar a violação dos direitos sociais, pois é precisamente a efetivação destes que confere conteúdo concreto ao conceito de cidadania. Nesse sentido, as instituições – em especial o Poder Judiciário – assumem a função de garantir a igualdade que não pode permanecer abstrata, mas deve corresponder à realidade (Livianu, 2006, p. 150-151).

Enfim, o que se observa, a partir da *ratio decidendi* do STJ nos julgamentos em questão, é o entendimento pela inexistência de relação de emprego entre motoristas e entregadores de aplicativos e as respectivas plataformas digitais. Em decorrência, a Corte afasta a competência material da Justiça do Trabalho para tutelar tais vínculos, o que impede que esses trabalhadores – já desprovidos de regulamentação legal – tenham acesso a essa jurisdição especializada.

3 Competência *ex ratione materiae* da justiça do trabalho pós-reforma do poder

judiciário

No cenário contemporâneo, em que se multiplicam novas formas de prestação de labor humano, como a situação ainda indefinida de motoristas e entregadores de aplicativos, ressurgem a clássica distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. Como explica Carlos Henrique Bezerra Leite:

A relação de trabalho, então, é gênero que tem na relação de emprego uma de suas espécies. [...] Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho. [...] Já a relação de emprego ocupa-se de um tipo específico desta atividade humana: o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador: o empregado (Leite, 2023, p. 166).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 114 da Constituição Federal foi alterado, de modo que a competência da Justiça do Trabalho passou a ser definida, pelo texto constitucional, essencialmente em razão da matéria. Por matéria, entende-se a natureza da lide proposta e da relação jurídica, verificadas pela análise da causa de pedir e do pedido. Nesse contexto, o constituinte derivado reformador pretendeu, especialmente pelo inciso I do dispositivo, ampliar a proteção social oferecida por esse ramo do Judiciário a toda forma de trabalho humano, e não apenas ao vínculo empregatício clássico (Santos; Hagel Filho, 2018, p. 170-172).

A alteração promovida é expressão de uma Constituição que não permanece estagnada, mas que busca acompanhar a modernidade e os desdobramentos da tecnologia nas diversas formas de interação social, especialmente no âmbito laboral. Nesse contexto, reconhecendo a vocação social fundamental da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional foi aprovada para assegurar aos trabalhadores *lato sensu* o acesso efetivo a seus direitos sociais e à dignidade humana, sobretudo porque a relação *stricto sensu* de emprego deixou de ser preponderante na sociedade (Schiavi, 2023, p. 241).

De tal sorte, seria natural esperar a ampliação do alcance da Justiça do

Trabalho. Contudo, como demonstrado pelo panorama da *ratio decidendi* no capítulo prévio, não é isso que se verifica. Pelo contrário: os conflitos de competência analisados revelam um processo de esvaziamento material promovido desde a reforma, com interpretações restritivas do art. 114, I, da Constituição, especialmente em litígios envolvendo plataformas digitais.

Essa percepção é compartilhada por juristas que, além da crítica processual, expandem a análise para a dimensão social da competência da Justiça do Trabalho, compreendida como instrumento de democratização. Exemplo disso foi o seminário organizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) em 17 de outubro de 2024. Na abertura, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino qualificou os direitos sociais como “pré-condições para a democracia plena” (Duas décadas..., 2024, s. p.), ressaltando a importância da Justiça do Trabalho na tutela desses direitos. No mesmo sentido concluem Luciano Pizzoti Silva e Raquel Vieira Inácio:

As decisões do STF têm revelado um padrão contínuo de redução da competência da Justiça do Trabalho. Esse processo permanece presente e se reflete em diversas decisões que contrariam até mesmo a literalidade de dispositivos normativos. Em conclusão, deve-se atentar para o conteúdo e as consequências das decisões, em matéria laboral, da Corte Suprema, haja vista que a prejudicialidade de efetividade de normas trabalhistas materiais e processuais vigentes enseja a própria redução do patamar civilizatório mínimo do trabalhador, irradiando seus soturnos efeitos para todo o âmbito social (Inácio, 2025, p. 145).

Embora as menções anteriores façam referência à Suprema Corte, a análise dos conflitos de competência julgados pelo STJ revela que este tribunal, de igual modo, tem replicado o processo de esvaziamento da competência trabalhista, inviabilizando a superação da mencionada dívida com a Justiça Laboral.

Verifica-se que essa negligência constitucional no método hermenêutico adotado, ao interpretar a expressão “relações de trabalho” como análoga a “relações de emprego”, não se limita a uma divergência institucional sobre competências

jurisdicionais. Trata-se de uma postura que mantém novas formas de labor humano, surgidas com o advento tecnológico, aquém do patamar civilizatório indispensável à formação de uma cidadania plena. Desse modo, a interpretação da Corte contraria os objetivos do Estado Democrático de Direito e seu ideal de justiça social, inviabilizando a proposta de expansão da proteção social pretendida pelo legislador.

No mesmo sentido, e a respeito do “espírito da lei” (*mens legis*), adverte Carlos Henrique Bezerra):

Uma advertência final: a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para as demandas oriundas da relação de trabalho – não de emprego – deve estar centrada no fator “trabalho” e pela sua afinidade com a relação de emprego, pois a *mens legis* possui, a nosso ver, forte conotação de inclusão social daqueles trabalhadores – não empregados – que, de fato, estão em situações econômicas e sociais que exijam um rápido e efetivo acesso à Justiça (Bezerra, 2023, p. 166-167).

Esse espírito protecionista do legislador torna-se ainda mais evidente ao se observar que, antes da reforma, nenhuma outra Constituição – tampouco a vigente em sua redação original – previa a competência material para ações oriundas da relação de trabalho. Trata-se, portanto, de inovação própria do texto da EC nº 45/2004 (Schiavi, 2023, p. 240). Assim, a postura negligente assumida pelo STJ acaba por atribuir inutilidade gramatical e jurídica ao dispositivo constitucional, desconsiderando e esvaziando a inovação normativa introduzida pelo constituinte derivado.

Diante disso, torna-se imprescindível, em um primeiro momento, investigar a necessidade da competência da Justiça do Trabalho sob o prisma de sua formação como instituição e de seu sistema processual próprio. Em seguida, com um arcabouço teórico consolidado acerca da qualificação superior da Justiça Laboral na promoção da proteção social em relação à Justiça Comum, será possível examinar como a *ratio decidendi* do STJ tem perpetuado a lógica da cidadania regulada – incompatível com os ditames democráticos da Constituição Cidadã e regressiva em

termos sociais – à luz da Filosofia do Direito.

3 Justiça do trabalho como instituição

Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite (2023), a Justiça do Trabalho, instituída em 1939, nasce como resposta à crise do Estado Liberal e ao esgotamento da concepção do *laissez-faire*, no contexto da afirmação de um constitucionalismo social. Desde sua origem, configura-se como instrumento de garantia de acesso à justiça pelos economicamente mais frágeis, visando à efetivação de objetivos da nova ordem estatal, entre eles a promoção da igualdade material e a proteção dos direitos sociais mínimos.

A partir da década de 1970, contudo, o modelo do *Welfare State* entra em colapso. A globalização, ao retirar do Estado o controle sobre variáveis econômicas, fomenta a ascensão do neoliberalismo, caracterizado pela desregulamentação do mercado, pela terceirização e pela flexibilização das relações de trabalho. A consequência direta é a marginalização de trabalhadores e o recrudescimento da antiga diminuição da proteção social.

Nesse cenário, a construção do Estado Democrático de Direito surge como mecanismo de recomposição do equilíbrio entre direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Como corolário da necessidade de superar as desigualdades de uma sociedade de massa – sobretudo as de ordem social – evidencia-se a importância do aperfeiçoamento dos magistrados da Justiça do Trabalho, a fim de que possam acompanhar as transformações do mundo laboral e responder às novas demandas sociais.

Essa especialização se concretiza com a criação da ENAMAT (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho), que, como assinala Kazuo Watanabe *apud* Leite (2023, p. 7), viabiliza “uma Justiça mais rente à realidade

social e à necessária mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que torne factível o acesso à ordem jurídica mais justa”.

Tal formação específica da magistratura trabalhista, como sustenta Schiavi (2023, p. 204), caracteriza-se pela atuação de um operador do Direito que reconhece as desigualdades sociais, assumindo o papel não apenas de intérprete da lei, mas de verdadeiro humanista. Esse contato próximo com a realidade social possibilita compreender as transformações tecnológicas nas formas de prestação de serviços e mantém a Justiça do Trabalho alinhada ao progresso social, a despeito da informalização.

Mais do que a criação de um ramo especializado do Poder Judiciário, a Justiça Laboral simboliza uma nova concepção da Ciência do Direito. Nesse panorama, marcado pela expansão do neoliberalismo – que concentra riqueza em poucos e impõe sacrifícios a grandes grupos sociais –, emerge a necessidade de uma instituição capaz de resgatar a ética da solidariedade. Nela, o jurista não se limita a ser mero intérprete do positivismo, divorciado da moral, mas reconhece o conteúdo ético-jurídico das normas e suas repercussões sociais (Azevedo, 1999, p. 58).

Assim, de todo o exposto, evidencia-se que a Justiça do Trabalho, enquanto instituição, é fruto de uma construção histórica voltada à implementação democrática do Estado e do Direito. Mais que isso, seus magistrados, diferentemente dos juízes da justiça comum, são chamados a se especializar na tutela dos direitos sociais, compreendendo a realidade em que estão inseridos, as disparidades de força entre as partes e, orientados pelos valores de uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvem um olhar sensível aos impactos severos do desequilíbrio gerado pelo capital em confronto com o trabalho.

3.1 Ciência do direito processual do trabalho e a justiça laboral

O Direito Processual do Trabalho como objeto de atuação dessa Justiça Laboral assume especial importância. Segundo Schiavi (2023, p. 122), trata-se do conjunto de princípios, normas e instituições que regem essa Justiça especializada. Nessa perspectiva, o sistema processual trabalhista cumpre a função de dar efetividade às legislações sociais e do trabalho, garantindo o acesso à justiça e a solução dos conflitos laborais.

A partir dessa distinção, cumpre observar que a legislação processual trabalhista não se limita a assegurar direitos materiais vinculados ao emprego clássico. Como ressalta Mauro Schiavi, o processo do trabalho também ampara trabalhadores em sentido geral, mesmo quando não há vínculo empregatício formal, desde que dependam do próprio labor para sobreviver:

A legislação processual trabalhista visa a impulsionar o cumprimento da legislação trabalhista, e também o da legislação social que não se ocupa só do trabalho subordinado, mas do trabalhador, ainda que não tenha um vínculo de emprego, porém, que vive de seu próprio trabalho. (Schiavi, 2023, p. 123)

Essa exposição permite compreender que a Justiça do Trabalho não se diferencia da Justiça Comum apenas por sua matéria de competência, mas sobretudo por seu sistema processual próprio, orientado à efetivação dos direitos sociais. Tal constatação será essencial para demonstrar, em seguida, as consequências da interpretação restritiva do STJ ao art. 114, I, da Constituição, especialmente no tocante ao acesso de entregadores e motoristas de aplicativos à ditames processuais compatibilizados à sua posição na estrutura societária.

3.2 Princípios peculiares do sistema processual trabalhista

O Direito Processual do Trabalho possui princípios específicos que revelam sua autonomia frente ao processo civil e demonstram sua capacidade científica para melhor lidar com disparidades sociais. O objetivo, ao analisá-los não é exauri-los,

mas destacar os que mais se conectam à temática proposta e que, na doutrina, não são alvo de controvérsia quanto à sua peculiaridade.

Schiavi (2023, p. 130-142) aponta quatro princípios: o protecionismo temperado do trabalhador, a informalidade, a simplicidade e a função social do processo. O primeiro assegura prerrogativas processuais ao trabalhador hipossuficiente, compensando as barreiras de acesso à Justiça do Trabalho, mas sem comprometer a imparcialidade do magistrado.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p. 93-97) foi além dessa visão ao identificar duas naturezas que justificam a proteção, como correção de desigualdades: a econômica – já que o trabalhador, ao contrário do empregador, sofre prejuízos irreparáveis com a demora processual e com o pagamento de custas – e a técnica – porque, em regra, as provas estão em poder do tomador de serviços. Nesse mesmo sentido, Giglio e Corrêa (2007, p. 85) formulam a máxima segundo a qual “justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam”.

Os princípios da informalidade e da simplicidade, também destacados por Schiavi, têm como finalidade assegurar celeridade processual, em contraste com o formalismo da Justiça Comum. Essa diretriz conecta-se à própria necessidade econômica mencionada por Teixeira Filho, e traduz-se em menor burocracia, linguagem acessível ao cidadão não versado em direito e maior efetividade dos atos processuais.

Não é à toa que Giglio e Corrêa (2007, p. 91) defendiam a inadmissibilidade de delongas no processo trabalhista, pois, além da urgência na satisfação econômica dos direitos, em sua maioria de natureza alimentar, as próprias estruturas sociais não resistiriam ao retardamento de meses ou anos, tão comum na Justiça Estadual.

Essa efetividade tão distinta entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho é perceptível a partir da análise do tempo médio de tramitação processual divulgado

pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com base no ano de 2023. Segundo o órgão, o tempo médio para prolação de uma sentença foi de 2 anos e 4 meses na Justiça Estadual e 1 ano e 6 meses na Justiça do Trabalho, ou seja, uma diferença de 8 meses em relação à celeridade dos processos (CNJ, 2024, p. 281).

Por fim, o princípio da função social do processo do trabalho vincula o magistrado à evolução da sociedade, impondo decisões com efeitos práticos concretos e não meramente formais. Dessa função decorre a vedação ao retrocesso social, já que o processo deve acompanhar a modernidade, propiciando sempre a melhoria da condição do trabalhador.

Tal noção é destacada por Carlos Henrique Bezerra Leite ao comentar a obra de José Eduardo Faria:

[...] o referido jurista e sociólogo propõe que o direito seja uma atividade crítica e especulativa, calcada na experiência vivida e, como tal, incorporada à própria percepção da realidade por parte dos atores jurídicos. Daí por que, diz ele, 'a proposta de uma ciência do direito reflexiva, consciente das contradições do direito positivo, nega-se a reduzir a análise das leis e dos códigos apenas nos seus aspectos lógicos-formais' (Leite, 2023, p. 49).

Observa-se, assim, que o sistema processual trabalhista, por seus princípios estruturantes, distingue-se substancialmente do processo civil comum. Trata-se de um modelo concebido para ampliar o acesso à justiça, corrigir desigualdades, simplificar procedimentos e acompanhar a evolução das formas de labor humano. Nessa medida, ele se aproxima da concepção rawlsiana de instituições justas e contrasta com a lógica da cidadania regulada que serão delimitadas e estudadas em seguida.

4 Cidadania regulada

A "cidadania regulada", expressão cunhada pelo professor Wanderley Guilherme dos Santos em sua obra *Cidadania e Justiça* (1987), consiste em um

formato de engenharia institucional que presidiu a reorganização do processo acumulativo no Brasil, diante da tentativa da elite em superar o fracasso do *laissez-faire* após 1930. Nessa perspectiva, o sociólogo a define como conceito-chave que representou a transição da esfera da acumulação – intrínseca ao modelo liberal – para a equidade, ou seja, para o atendimento das reivindicações trabalhistas que emergiram à época. Como bem pontua o autor:

Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei. [...] A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece (Santos, 1987, p. 68)

Com efeito, a cidadania regulada nasce de um projeto estatal conduzido pela elite detentora do capital, historicamente resistente à intervenção do Estado na economia. Diante do fracasso do liberalismo econômico e da intensificação das greves operárias, tornou-se necessário estabelecer um método que conciliasse acumulação – ações voltadas ao aumento da oferta de bens e serviços – com equidade, ideal de redução das desigualdades sociais defendido pela classe trabalhadora.

Como evidencia Santos (1987), o instrumento formal desse arranjo foi a carteira de trabalho. Somente por meio dela o indivíduo podia usufruir dos direitos trabalhistas. Com a outorga da Constituição de 1937, esse “desenho de engenharia” alcançou sua consolidação:

Os direitos dos cidadãos são decorrência dos direitos das profissões e as profissões só existem via regulamentação estatal. O instrumento jurídico comprovante do contrato entre o Estado e a cidadania regulada é a carteira

profissional que se torna, em realidade, mais do que uma evidência trabalhista, uma certidão de nascimento cívico. (Santos, 1987, p. 69)

Posto isso, a interconexão entre o conceito de cidadania regulada e a *ratio decidendi* do STJ nos conflitos de competência anteriormente analisados revela-se de forma nítida. Com efeito, ainda que tramitem no Congresso Nacional projetos voltados à regulamentação das atividades exercidas por motoristas e entregadores de aplicativo, esses trabalhadores permanecem situados em uma “zona cinzenta”, sem o amparo legal específico de suas ocupações.

Nesse contexto, quando a Corte declara a incompetência material da Justiça do Trabalho – ao atribuir ao art. 114, I, da Constituição Federal, um sentido restritivo, como se apenas os empregados *stricto sensu* pudessem atrair a jurisdição especializada –, impede-se o acesso desses trabalhadores à tutela que lhes seria mais adequada. Como consequência, inviabiliza-se a eficácia de seus direitos sociais e relega-se tais indivíduos à condição de pré-cidadãos, perpetuando a lógica ultrapassada da cidadania regulada, segundo a qual o “nascimento cívico” somente se concretiza mediante a posse da carteira profissional.

No mesmo sentido, Noemia Porto, ao analisar a dinâmica da cidadania regulada durante a Era Vargas e relacioná-la ao panorama atual, entende que, embora a Constituição de 1988 tenha inaugurado uma expectativa de proteção jurídica expansionista, a atuação institucional permanece, geralmente, atrelada ao vínculo de emprego formal. Essa limitação acaba por obstruir a própria ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC 45/2004) e impõe a necessidade urgente de superar uma concepção restritiva de cidadania, a fim de estender a tutela jurídica às formas atípicas de trabalho e reinventar a categoria de trabalho digno para a realidade contemporânea (Porto, 2021, p. 144-146).

Nesse diapasão, as decisões que resolveram os conflitos de competência partem, *a priori*, da discussão centrada na afirmação ou negação do vínculo de emprego clássico. Contudo, a *mens legis* da EC nº 45/2004 orientava-se por uma

proteção jurídica expansionista, que conferia autonomia à Justiça do Trabalho independentemente de a prestação laboral configurar trabalho ou emprego. Em qualquer hipótese, o labor humano deveria ser tutelado pela jurisdição especializada. O resultado prático, entretanto, foi inverso: se a relação entre motorista ou entregador de aplicativo e a plataforma não preenche todos os requisitos da relação empregatícia – subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade –, acabam lhes sendo negados tanto os direitos de cidadania quanto o acesso aos direitos sociais.

A conceituação de Wanderley Guilherme dos Santos remete, inevitavelmente, à apreciação de fatores próprios da sociologia jurídica. Nesse horizonte, destaca-se a reflexão de acerca da nova política judiciária proposta por Boaventura de Sousa Santos (1986, s. p. *apud* Nascimento; Nascimento, 2014, p. 193-194). Para o autor, a democratização da vida social exige uma justiça construída com maior participação cidadã e comprometida com o acesso real ao direito.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a sistemática processual trabalhista, cujos institutos asseguram não apenas a correção das desigualdades, mas também a aproximação do trabalhador ao sistema de justiça. Por outro lado, ao submeter motoristas e entregadores de aplicativos à Justiça Comum, carente desses mecanismos de inclusão, nega-se a eles a possibilidade de uma jurisdição socialmente orientada, reinstaurando a lógica da cidadania regulada e marginalizando sua participação processual.

Assim, uma vez firmada a compreensão da Justiça Laboral como instituição apta a concretizar os direitos sociais e apresentada a noção de cidadania regulada, impõe-se o exame das perspectivas de autores como John Rawls e Axel Honneth. O diálogo com tais pensadores permitirá estabelecer a conexão entre essa engenharia política e a definição de justiça social, evidenciando como as decisões em questão afastam motoristas e entregadores de aplicativos do pleno gozo de seus direitos,

relegando-os à condição de pré-cidadãos sob a ótica da filosofia do direito.

4.1 A Teoria da Justiça de John Rawls

A Teoria da Justiça em John Rawls parte de uma posição original, na qual se obtém a equidade de todos na formulação de princípios da estrutura básica das sociedades. Diante disso, para o autor, a justiça como equidade deve observar dois princípios:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (Rawls, 2009, p. 73)

Neste estudo, importa realizar um recorte da teoria rawlsiana, relacionando-a ao objeto em análise, sem pretensão de esgotar os postulados de sua obra. Nesse sentido, o primeiro princípio pode ser interpretado pelos seus vieses democráticos, ou seja, pela conjugação de uma estrutura institucional orientada pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades. À vista disso, Rawls (2009, p. 91) sustenta que a ordem de uma sociedade não pode garantir privilégios àqueles em posição mais favorável sem que tais desigualdades revertam também em benefício dos menos favorecidos.

Ainda, é importante observar que o filósofo, ao dialogar criticamente com o utilitarismo, expõe a insuficiência da figura do legislador concebido como "observador imparcial". Embora este busque, pela empatia e pela racionalidade, administrar os desejos individuais em prol do máximo bem-estar coletivo, tal concepção reduz sujeitos distintos a um simples somatório de interesses, justificando o sacrifício de alguns em nome de uma racionalidade abstrata. O resultado é a

negação da autonomia e da igualdade material que deveriam sustentar a justiça (Rawls, 2009, p. 26-33).

À luz da concepção de justiça como equidade, é possível afirmar que a lógica decisória do STJ, que condiciona o acesso à Justiça Laboral ao reconhecimento formal do vínculo empregatício, viola a exigência de imparcialidade que orienta a formulação dos princípios de justiça. Isso ocorre porque, em uma posição original, atrás de um véu de ignorância – na qual se desconhece o *status* social de cada um – , não seria concebível que um indivíduo aceitasse um sistema que, ao privilegiar a renda em benefício de um restrito conjunto de empresas de plataforma digital, relegasse milhões de trabalhadores à condição de “pré-cidadãos”, privados do acesso a uma jurisdição socialmente orientada.

É justamente nesse contexto que se evidencia a deturpação hermenêutica do STJ: ao interpretar de forma restritiva o art. 114, I, da Constituição Federal, reformado pela EC 45, o Tribunal sacrifica a proteção de uma parcela vulnerável e expressiva de motoristas e entregadores em favor de uma racionalidade econômica.

Essa racionalidade econômica, traduzida pelo direcionamento em prol da maximização do capital pela defesa da *sharing economy*, contraria a necessidade de atuação do aplicador do direito como sujeito ativo de uma transformação social. Isso porque as novas tecnologias, ao modificarem rápida e profundamente as relações tradicionais de trabalho, exigem um “aperfeiçoamento multidisciplinar” que abrange não apenas o direito em si, mas a compreensão do contexto socioeconômico-cultural, de modo que somente assim se poderia alcançar uma ordem jurídica mais justa (Leite, 2023, p. 6-7).

Na “posição original” (equidade sob o véu da ignorância), ao elegerem os princípios da igualdade e da diferença, os indivíduos projetam instituições capazes de assegurar tanto o gozo das liberdades fundamentais quanto a correção das desigualdades sociais. As instituições compreendem também o sistema jurídico (mais

propriamente os julgamentos desse sistema), cuja legitimidade decorre de sua aptidão em realizar justiça social (Bittar; Almeida, 2021, p. 493-503).

A criação de um ramo de justiça especializada no amparo de trabalhadores hipossuficientes representa, assim, a materialização da concepção rawlsiana. Substituí-la pela Justiça Comum em litígios envolvendo plataformas digitais equivale a desnaturar essa função, expondo o trabalhador a um jogo desigual, sem amparo de princípios peculiares e de operadores do direito humanistas, o que contradiz a própria lógica de justiça como equidade.

Como já demonstrado na primeira parte deste estudo, a Justiça Estadual revela-se incapaz de assegurar a proteção social necessária. Nessa perspectiva rawlsiana, a *ratio decidendi* exposta nesse estudo constitui uma distorção do ideal de justiça, na medida em que “se a justiça existe, ela é definida em função da capacidade que as instituições possuem de realizá-la” (Bittar; Almeida, 2021, p. 506).

Em vista disso, a exclusão da Justiça do Trabalho do exame das relações laborais *lato sensu* de entregadores e motoristas rompe o ideal de estabilidade institucional proposto por Rawls, indispensável à manutenção de uma sociedade organizada. Como advertem Bittar e Almeida.

A aplicação de ambos os princípios confirma continuamente a realização da justiça, como equidade e igualdade. [...] Mais que isso, os dois princípios devem incumbir-se de fazer com que todos participem da melhor forma possível das estruturas sociais, de forma a que a estrutura cooperativa da sociedade facilite a manutenção de uma sociedade organizada (Bittar; Almeida, 2021, p. 501).

Exatamente nesse liame insere-se o ideal de uma justiça efetivamente social, em consonância com os fundamentos da Constituição Cidadã. A Ciência do Direito não pode repousar sobre a negligência das disparidades, mas deve adotar medidas capazes de promover, de forma progressiva, a incorporação dos trabalhadores à sociedade, por meio do acesso a uma jurisdição que assegure o equilíbrio entre hipo

e hipersuficientes. Caso contrário, perpetua-se uma instabilidade comunitária fundada na injustiça das bases de convivência (Azevedo, 1999, p. 57).

Nesse sentido, o que buscou o legislador, ao modificar o art. 114, I, da Constituição por meio da EC 45, foi justamente ampliar a competência da Justiça do Trabalho como mecanismo de efetivação dos direitos sociais àqueles que permaneciam sem situação plenamente regulamentada em lei e, por isso, figuravam como pré-cidadãos. Essa reforma pode ser lida, em chave rawlsiana, como medida compatível com a lógica do véu da ignorância, pois antevia a desproporção protetiva resultante do avanço tecnológico e da disseminação de formas atípicas de trabalho.

Nesse ponto, assume especial relevância a noção de que “o processo constituinte deve preservar a representação igual da posição original no mais alto grau possível” (Rawls, 2009, p. 273). Assim, se a Constituição de 1988 estabeleceu como fundamento da estrutura básica das instituições a prevalência do ideal de justiça social, a EC 45/04, como processo constitucional legislativo atento às transformações tecnológicas, propôs a expansão da competência material da Justiça do Trabalho para os trabalhadores *lato sensu* a fim de fazer jus a essa idealização.

Qualquer inclinação em sentido contrário a esse ideal de justiça social – determinante da estruturação comunitária – como ocorre nas decisões do STJ, deve ser compreendida como fator de desestabilização da sociedade. Assim, ao contrariar o senso de justiça cultivado e os objetivos sedimentados na Constituição Federal, tais decisões configuram verdadeira propensão injusta (Rawls, 2009, p. 561).

Dessa forma, o que se vislumbra é que a Corte Superior caminha em direção oposta ao fim pretendido tanto pelo constituinte originário quanto pelo derivado: em vez de expandir direitos, fomenta a exclusão, reafirmando a lógica da cidadania regulada em flagrante contradição com o projeto constitucional de justiça social.

4.2 A luta pelo reconhecimento jurídico

Para Axel Honneth (2009, p. 182-183), existe a necessidade de superar tradições que vinculavam os papéis sociais de cada indivíduo ao conjunto de direitos e deveres que lhes pertenciam. Com a superação dessa estima social – isto é, da noção de que o status social representa a valorização de um ser no ordenamento da cooperação e, proporcionalmente, lhe garante reconhecimento jurídico – o direito deveria acompanhar o avanço da modernidade. Nessa perspectiva, não deveria subsistir qualquer dependência entre a posição ocupada na sociedade e o acesso a direitos, que seriam aplicáveis indistintamente a todos.

Essa concepção aproxima-se da noção de cidadania regulada, formulada por Wanderley Guilherme dos Santos (1987). Se motoristas e entregadores de aplicativos somente acessam plenamente seus direitos sociais mediante o reconhecimento de vínculo empregatício formal, então a insistência do STJ nesse condicionamento revela uma noção ultrapassada, que ignora o progresso social. Tal visão reduz esses trabalhadores ao papel social que ocupam – empregados ou autônomos – em vez de reconhecê-los, independentemente de rótulos, como sujeitos de direitos sociais, cuja efetividade somente pode ser assegurada pela tutela da Justiça Laboral.

Não se esqueça da importante ressalva feita por Honneth (2009, p. 190-191) ao comentar a tentativa de T. H. Marshall de reparar as desigualdades sociais. Segundo ele, o reconhecimento jurídico é fruto de uma luta histórica orientada pela transição das tradições à igualdade universal, isto é, à condição de “membro com igual valor”. Essa diretriz corresponde precisamente à tônica que inspirou o constituinte derivado, ao expandir a competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45.

A luta por reconhecimento de grupos sociais, como os trabalhadores, decorre justamente da ausência de respeito que enfrentam em relação a outros

sujeitos de direito. Nesse cenário, a constituição dos motoristas e entregadores como cidadãos, diante da flexibilização das relações laborais, apenas pode ser efetivada pela Justiça Laboral. Isso se torna ainda mais evidente com a lição de Schiavi:

A dilatação da competência da Justiça do Trabalho para abranger todas as relações de trabalhos prestado por pessoas físicas facilita o acesso à justiça do trabalhador, impõe maior respeito a todas as modalidades de trabalho prestado por pessoa natural, fortalece a Justiça do Trabalho, enquanto instituição encarregada de dirimir todas as controvérsias decorrentes do trabalho humano, dignifica o trabalho humano e dá maior cidadania ao trabalhador (Schiavi, 2023, p. 242).

A reforma constitucional, nesse sentido, buscou assegurar a efetividade do direito fundamental ao bem-estar social – integrante da tríade de direitos fundamentais concebida por T. H. Marshall (1967, p. 63 e 64) – àqueles que, situados em uma “zona cinzenta” das relações laborais, estavam privados dos benefícios garantidos pela processualística trabalhista e pela institucionalidade própria da Justiça Laboral. Somente por meio dessa ampliação seria possível conferir a tais sujeitos a cidadania plena, entendida como a faculdade de exercer integralmente suas pretensões jurídicas.

Ainda na análise de Honneth, o processo histórico de conquista dos direitos fundamentais desenvolveu-se a partir de dois fios condutores: de um lado, a ampliação objetiva, pelo acréscimo de novos direitos; de outro, a ampliação social, pela extensão desses direitos a um número progressivamente maior de pessoas. Tal movimento revela um ideal de progresso social orientado pela busca da cidadania plena, a partir de uma igualdade material. O contraste, porém, é nítido quando se observa a hermenêutica constitucional da Corte, que opera em sentido inverso, restringindo o acesso de motoristas e entregadores a seus direitos sociais. Nesse aspecto, a noção de Marshall (1950, p. 87, *apud* Honneth, 2009, p. 193) continua atual: “the urge forward along the path thus plotted is an urge towards a fuller measure of equality, an enrichment of the stuff of which the status is made and an

increase in the number of those on whom the status is bestowed”.³

Dessa forma, é possível traçar um paralelo direto entre a concepção de cidadania regulada e a densidade com que Honneth trabalha o reconhecimento jurídico. Para o primeiro, a regulação estatal que condiciona o acesso à cidadania abre espaço para a marginalização de grupos sociais situados em zonas de indeterminação normativa. Para o segundo, superar esse quadro exige a universalização da igualdade, entendida como reconhecimento jurídico capaz de assegurar autorrespeito e participação social efetiva.

Essa dinâmica é reforçada por Bittar e Almeida ao afirmarem que:

Entretanto, para poder tomar parte nessa luta, a pessoa deve se considerar e ser considerada como sujeito de direito. Essa etapa inicial é um pré-requisito para a ação no âmbito jurídico e político, dotando o sujeito de autorrespeito. [...] A carência de autorrespeito inviabiliza a participação ativa do sujeito no espaço público como cidadão e também a possibilidade de pleitear direitos junto ao Estado (Bittar; Almeida, (2021, p. 573).

Honneth (2009) acrescenta que, nas sociedades modernas, as relações de estima social estão em permanente disputa, na qual grupos sociais buscam valorizar suas capacidades e formas de vida. Como o autor explica:

[...] nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida. Contudo, o que decide sobre o desfecho dessas lutas estabilizando apenas temporariamente, não é apenas o poder de dispor dos meios de força simbólica, específico de determinados grupos, mas também o clima, dificilmente influenciável, das atenções públicas: quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social ou, mais precisamente, a reputação de seus membros. Além disso, uma vez que as relações da estima social, como já havia visto Georg Simmel, estão acopladas de forma indireta com os padrões de distribuição de renda,

³ O avanço pelo caminho previamente traçado é uma busca por um maior grau de igualdade, pelo enriquecimento da substância que constitui o status e pela ampliação do número de pessoas às quais esse status é concedido, em tradução livre.

os confrontos econômicos pertencem constitutivamente a essa forma de luta por reconhecimento (Honneth, 2009, p. 207).

Diante dessa perspectiva, os trabalhadores apenas poderão alcançar o reconhecimento de seus direitos sociais se suas capacidades e propriedades não forem negligenciadas. Em outras palavras, motoristas e entregadores de aplicativos, por sua hipossuficiência, demandam uma justiça capaz de suprir a disparidade em relação às plataformas digitais. Não podem, portanto, ser submetidos à Justiça Comum, que não possui vocação protetiva.

Assim, a lógica da cidadania regulada reforçada pela *ratio decidendi* do STJ impede o reconhecimento jurídico desses trabalhadores, perpetuando desigualdades estruturais. O resultado, como adverte Honneth, é a produção de sentimentos de vergonha e exclusão, que apenas podem ser superados pelo protesto ativo e pela resistência coletiva.

5 Conclusão

A pesquisa realizada permitiu compreender como a Emenda Constitucional nº 45/2004 representou um marco na tentativa de consolidar a Justiça do Trabalho como instituição garantidora de direitos fundamentais, especialmente ao ampliar sua competência para abarcar toda forma de relação laboral, e não apenas os vínculos de emprego formalizados.

O legislador constituinte derivado buscou, com isso, adequar a Constituição aos novos contornos sociais e econômicos de um mundo globalizado, no qual múltiplas modalidades de prestação de serviços surgem e se transformam continuamente. Entretanto, como demonstrado ao longo deste estudo, a interpretação restritiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça tem neutralizado esse avanço, perpetuando um esvaziamento material da jurisdição trabalhista e comprometendo o próprio ideal de justiça social previsto na Carta de 1988.

Ao analisar os casos paradigmáticos de Conflitos de Competência, verificou-

se que a Corte Superior vêm replicando uma *ratio decidendi* que privilegia uma leitura estritamente formal da relação de trabalho, restringindo-a à lógica da relação de emprego.

Com isso, milhões de trabalhadores vinculados a plataformas digitais são mantidos em uma zona de invisibilidade jurídica, sem acesso efetivo à Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, privados da concretização dos direitos sociais que fundamentam sua cidadania. Esse posicionamento revela-se não apenas incompatível com a *mens legis* da EC nº 45/2004, mas também contraditório com os compromissos do Estado Democrático de Direito, que exige uma interpretação constitucional orientada pela proteção social.

Esse fenômeno, então, perpetua o conceito de *cidadania regulada*, formulado por Wanderley Guilherme dos Santos, confirmando a hipótese dessa pesquisa. Segundo o autor, os direitos sociais no Brasil, historicamente, estiveram condicionados ao vínculo empregatício formal, de modo que apenas o trabalhador com carteira assinada era reconhecido como cidadão pleno.

Esse padrão de exclusão ressurge na jurisprudência recente, que, ao negar competência à Justiça do Trabalho para os casos envolvendo plataformas digitais, reitera uma lógica de cidadania restrita e seletiva. Em outras palavras, mantém-se o paradigma de que apenas quem se enquadra no modelo clássico de emprego subordinado é digno de proteção social, relegando os demais à margem da cidadania.

É nesse contexto que a teoria de T. H. Marshall torna-se central. O sociólogo demonstrou que a cidadania moderna se estrutura progressivamente em três dimensões – civil, política e social – e que a efetivação dos direitos sociais constitui a etapa indispensável para consolidar a igualdade substantiva entre os indivíduos. Ao negar aos trabalhadores de plataformas o acesso à Justiça Laboral, o STJ bloqueia esse processo evolutivo da cidadania no Brasil, mantendo-a em um estágio

regressivo, no qual os direitos sociais permanecem inacessíveis para motoristas e entregadores de aplicativo.

A essa crítica somam-se as contribuições de John Rawls e Axel Honneth. Sob a ótica rawlsiana, instituições justas são aquelas que asseguram oportunidades equitativas e que beneficiam prioritariamente os menos favorecidos. O afastamento da Justiça do Trabalho dos novos vínculos laborais viola frontalmente o princípio da diferença instituído sob o véu da ignorância, pois priva de proteção exatamente os trabalhadores mais vulneráveis. Já em Honneth, a luta por reconhecimento mostra que a negação de direitos não é apenas um déficit jurídico, mas um processo de desprezo social: ao recusar reconhecimento jurídico adequado a realidade social contemporânea a motoristas e entregadores, o Judiciário contribui para reforçar sua condição de subcidadania, privando-os do acesso a uma justiça efetivamente qualificada para tutelar suas demandas.

Sob esse prisma filosófico e jurídico, torna-se ainda mais evidente a inadequação do discurso econômico que predominou a *ratio decidendi* dos Conflito de Competência, como a defesa da economia compartilhada (*sharing economy*). Nenhum modelo econômico, por mais inovador ou sofisticado que seja, pode servir como fundamento para a supressão de direitos sociais, sob pena de negar a própria essência da cidadania em sociedades democráticas.

Como observa a doutrina, os direitos sociais não constituem entraves ao desenvolvimento econômico, mas condições indispensáveis à sua legitimidade. É precisamente a efetividade desses direitos que confere conteúdo material ao conceito de cidadania, e qualquer hermenêutica que os relativize em prol de interesses econômicos viola frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da função social da atividade econômica.

Diante dessa constatação, impõe-se pensar em encaminhamentos futuros capazes de superar esse quadro de regressividade. No plano judicial, é fundamental

uma reinterpretação constitucional que resgate a vocação social da Justiça do Trabalho, reconhecendo a amplitude do art. 114 da Constituição Federal e adequando-o às novas realidades laborais surgidas com a revolução tecnológica. No plano legislativo, cabe a criação de marcos normativos claros e específicos que assegurem a esses trabalhadores e a outros que surgirem pela evolução moderna uma rede mínima de proteção social, sem que isso implique a perda da garantia de seus direitos sociais pelo condicionamento de acesso à sua ocupação profissional.

Conclui-se, portanto, que a análise da *ratio decidendi* do STJ revela não apenas uma interpretação jurídica restritiva, mas também um dilema democrático de grande magnitude: a manutenção de um modelo de cidadania regulada que exclui milhões de trabalhadores das plataformas digitais da proteção social assegurada pela Constituição de 1988.

Ao contrário dessa tendência, impõe-se reafirmar a Justiça do Trabalho como instituição essencial ao equilíbrio das relações laborais e à promoção da justiça social. Inspirados pelas contribuições de Marshall, Wanderley Guilherme dos Santos, Rawls e Honneth, é possível vislumbrar uma ordem jurídica que assegure reconhecimento, equidade e efetividade aos direitos sociais, permitindo que as transformações tecnológicas e econômicas não se convertam em novas formas de opressão, mas em instrumentos de dignificação do trabalho humano. O desafio é, portanto, não apenas jurídico, mas civilizatório: assegurar que o futuro do trabalho seja também o futuro da cidadania.

Referências

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901/pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL, A. Trabalhador de aplicativo: sem proteção social, mas contra a regulação. **Folha de Pernambuco**, Recife, 2024. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/trabalhador-de-aplicativo-sem-protecao-social-mas-contr-a-regulacao/337641/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência nº 164.544 / MG**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, Diário da Justiça Eletrônico, 04 set. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900799520. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência nº 199.329 / SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, Diário da Justiça Eletrônico, 30 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302985208. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência nº 200.069 / SP**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, Diário da Justiça Eletrônico, 30 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202303437982. Acesso em: 12 de nov. de 2025.

CECÍLIA, A. **Motoristas e entregadores de aplicativo do nordeste recebem 40% menos**. Agência Tatu, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.agenciatau.com.br/noticia/motoristas-e-entregadores-de-aplicativo-nordeste/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CONJUR. Duas décadas após EC 45, competência da Justiça do Trabalho diminuiu, dizem juízes. **Consultor Jurídico**, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-17/duas-decadas-apos-ec-45-competencia-da-justica-do-trabalho-diminuiu-dizem-juizes/>. Acesso em: 22 ago. 2025

DUTRA, R. S. J. **A quarta revolução industrial e o aumento da zona cinzenta trabalhista no Brasil**: relação, consequências, desafios e respostas do Estado. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: GEN, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

LAZZARI, Aline D. R.; PETRINI, Maira; SOUZA, Ana Clara. Economia compartilhada e os contextos econômicos e sociais: mercenarismo ou bem comum? **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. eRAMG210001, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/ThxZxShxzshQXmy5mTY683Q/?lang=en>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LEÃO, L. Minas Gerais é um polo desenvolvedor de aplicativos de transporte; setor movimenta R\$ 305 milhões. **Diário do Comércio**, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/minas-gerais-polo-desenvolvedor-aplicativos-transporte-mobilidade/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIVIANU, R. **Justiça, cidadania e democracia**. São Paulo: Ministério Público Democrático, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTO, Noemia. Justiça do Trabalho: 80 anos de trajetória do constitucionalismo social e o dilema da proteção jurídica no limite da cidadania regulada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 133-149, 2021. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/458>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RAMOS, M. Número de motoristas cresce 35% e entregadores em app tem alta de 18%. **CNN**, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/numero-de-motoristas-cresce-35-e-entregadores-em-app-tem-alta-de-18/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, W. G. dos. **Cidadania e justiça:** a política social na ordem brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SCHLINDWEIN, M. Os estados onde os brasileiros mais pedem comida no delivery. **Coluna Radar**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/conheca-os-campeoes-do-delivery-na-hora-da-fome/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SILVA, Luciano Pizzotti; INÁCIO, Raquel Vieira. O esvaziamento da competência da justiça do trabalho e a consequente desregulamentação das relações trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 129-146, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/90953>. Acesso em: 22 de ago. de 2025.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 18.02.2026

Aprovado em 04.03.2026

Publicado em 09.03.2026

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Pedro Pucci Focaccia: *Conceptualization / Methodology / Investigation; Writing – original draft.*

Fernando Melo Gama Peres: *Investigation / Writing – review & editing.*

Ana Clara Tristão: *Methodology / Writing – review & editing / Supervision.*



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  ORCID. Universidade Federal de Minas Gerais/UFGM, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  ORCID. Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  ORCID. Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos  ORCID. Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  ORCID. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID. Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  ORCID. Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  [ORCID](#). Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  [ORCID](#). Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#). Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  [ORCID](#), Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#), Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey [ORCID](#), Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  [ORCID](#). Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Machado Siqueira  [ORCID](#). GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  [ORCID](#). Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  ORCID. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique, África.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  ORCID, Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior  ORCID Faculdade de Tecnologia e Ciências/Centro Universitário Excelência, Salvador/Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:



Nacionais



Internacionais

PRESERVED WITH



